

OS INCENTIVOS FISCAIS COMO FORMA DE GARANTIR O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E PROMOVER AS EMPRESAS SUSTENTÁVEIS

TAX INCENTIVES AS A MEANS OF ENSURING THE RIGHT TO HEALTHY ENVIRONMENT AND PROMOTE SUSTAINABLE BUSINESS

Monique Pimentel de Oliveira*

RESUMO

Trata de um estudo que propõe demonstrar que a tributação ambiental, em forma de sanção positiva, tais como os incentivos fiscais e tributários, pode ser um instrumento efetivo de complementaridade de políticas públicas de contenção da degradação do meio ambiente. Atualmente, enfrenta um desafio: atender as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras. A proposta é que sejam acrescidas formas negativas de tributação para iniciar políticas ambientais mais eficazes no País. Consegue demonstrar que, diferentemente da majoração de tributos, que onera ainda mais o contribuinte final, os incentivos fiscais induzem um comportamento adequado à proteção e recuperação do meio ambiente, posto que apresentam vantagens de ordem econômica. O tema proposto certamente ampara a sociedade nos aspectos científico-jurídico e sociais, já que realça o esclarecimento dos dispositivos legais ao alcance do Poder Público e empresas privadas e contribuiu para a melhoria do meio ambiente. Deste modo, ocorre a indução de posturas mais responsáveis, inclusive no incentivo à formação de um maior número de empresas sustentáveis.

Palavras-chave: Incentivos Fiscais; Empresa Sustentável; Meio Ambiente; Tributos.

ABSTRACT

This is a study that proposes to demonstrate that environmental taxation in the form of positive sanction, such as tax incentives and tax, can be an effective tool for complementary policies to contain environmental degradation. Currently, it faces the challenge of meeting the needs of the present without compromising the ability of future generations. The proposal is to be increased negative forms of taxation to initiate environmental policies more effective in the country is achieved demonstrate that unlike the increase of taxes, which further burdens the taxpayer end tax incentives induce appropriate behavior for the protection and recovery the environment, since it has the advantages of economic order. The theme certainly bolsters the company in the scientific aspects and legal and social, as it emphasizes the clarification of legal devices within reach of the government and private companies and has contributed to the improvement of the environment. Thus, the induction occurs more responsible positions, including encouraging the formation of a greater number of sustainable enterprises.

Keywords: Tax Incentives; Sustainable Business; Environment; Taxes.

* OLIVEIRA, Monique Pimentel. Pós-graduanda em Direito Empresarial da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Advogada. E-mail: bp.advogados@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo demonstrar ao Órgão Público que pode haver sucesso no controle do equilíbrio ambiental através da abstenção arrecadatória. Do mesmo modo, estimular as empresas a adquirirem novas técnicas de preservação, por intermédio de um amparo financeiro de tributos reduzidos.

A problemática refere-se ao fato de que a população tem direito ao meio ambiente sadio, portanto, o Poder Legislativo e Executivo têm a responsabilidade de criar mecanismos para a proteção do mesmo.

O que se pretende evitar é que a degradação ambiental atinja o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das atuais e futuras gerações, previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

A hipótese elaborada é aumentar a quantidade de empresas ecologicamente sustentáveis mediante a aplicação de política tributária adequada a esse fim. Com a extrafiscalidade dos tributos, pode-se atingir uma conscientização maior de posturas responsáveis na recuperação do meio ambiente.

O estudo esclarece, primeiro, as iniciativas legais necessárias para a efetiva aferição do cumprimento da responsabilidade ambiental e a consequente oneração ou desoneração dos tributos. A seguir, analisa os institutos legais dos incentivos fiscais no âmbito ambiental. Por fim, aborda o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A investigação a ser realizada pretende utilizar o método indutivo, pois partirá do estudo dos Incentivos Fiscais no Direito Ambiental até chegar ao direito constitucional máximo ao Meio Ambiente ecologicamente sadio. A pesquisa se apoiará na doutrina e leis brasileiras.

2 INCENTIVOS FISCAIS E INCREMENTOS DE POLÍTICAS DE SUBVENÇÃO E DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIAS

A arrecadação tributária é uma das fontes de financiamento da atividade estatal conhecida como receita derivada, juntamente com as penas pecuniárias e multas. Essa forma

de arrecadação é uma transferência, sob coação, de recursos do setor privado para o setor público.

Existe relação intrínseca do meio ambiente com a arrecadação tributária, quando é o orçamento público, representado na maior parte pela arrecadação tributária, que financia parte dos custos de recuperação e proteção do meio ambiente degradado substancialmente pela atividade econômica privada.

Porém, em inúmeros casos, a contribuição tributária privada resulta em arrecadação menor que a necessária para a recuperação da degradação ambiental causada por esses mesmos contribuintes, aprofundando o déficit do equilíbrio ambiental.

Explica Dercí Reali (2006, p.41) que, historicamente, a tributação brasileira está direcionada para o caráter meramente fiscal, ou seja, para o financiamento do orçamento estatal como opção política dos segmentos de poder, instrumentalizado pelo ordenamento tributário. Desse orçamento, fica o Estado vinculado para a execução de seus fins, dentre os quais, a gestão e fiscalização ambientais. Também como instrumento de diretriz política, o mesmo ordenamento constitucional e legal ordena o equilíbrio orçamentário.

Forma-se, então, um círculo vicioso: o Estado mínimo, preso a um orçamento comprometido em grande parte com as dívidas interna e externa e com os custos de manutenção de seu aparato, fica sem condição de investir em políticas públicas de melhoria ambiental.

De outro lado, a iniciativa privada, com ampla liberdade de ação, não faz efetivar a harmonização da atividade econômica com o necessário equilíbrio ambiental, sendo uma das razões a ausência de fiscalização e atuação ambiental do próprio Estado.

Portanto, o meio mais eficaz no combate a destruição do meio ambiente são os incentivos fiscais. De acordo com Terence Dornelles Trennepohl (2008, p.81), a adoção de medidas interventivas serve para a implementação de políticas ambientais, não se consubstanciando somente como forma de arrecadar tributos e gerar receitas, mas principalmente como instrumento para a promoção de condutas ambientalmente desejáveis.

Deste modo, há uma gama de tributos que vão desde as taxas e impostos até as contribuições de intervenção no domínio econômico, que podem incentivar a preservação do meio ambiente. Conforme o mesmo autor (2008, p.82), no Brasil, esta tese da tributação ambiental ganha força, pois quase todos os tributos podem ser utilizados com essa conotação de sanção positiva, dita premial.

Por outro lado, estes incentivos dependem de iniciativas do Poder Público. Sustenta Rogério Rocco:

A maioria desses instrumentos ambientais tributários depende de iniciativas legislativas municipais e estaduais, notadamente na mobilização de parlamentares e autoridades executivas, além da sociedade civil, de forma a tornar a discussão participativa e democrática, sob pena de esvaziar o conteúdo deste novo filão tributário (2004, p. 296).

Dessa forma, é importante a conscientização de toda a esfera pública a fim de que se promova a concessão de subsídios. Com a mesma opinião, José Marcos Domingues de Oliveira:

Sem dúvida alguma, o tributo aparece como uma forma altamente eficaz no sentido da preservação ambiental, pois proporciona ao Estado recursos para agir, através da tributação fiscal, bem como estimula condutas não poluidoras e ambientalmente corretas (1995, p. 26).

Ademais, estas medidas, além de tratar da prevenção e da precaução, que antecedem qualquer evento danoso, são mais atraentes na visão de empresas, sujeitos passivos do tributo e potenciais poluidoras, posto que influem no âmbito econômico.

Diz o autor Paulo Rosenblatt (2004, p.169), que os instrumentos econômicos influem na decisão econômica, mais especificamente nos preços de bens e serviços, o que torna a opção ecologicamente sustentável mais agradável e com um maior número de adeptos.

Assim, encontra-se um equilíbrio entre os custos da poluição e os custos de seu controle. A principal finalidade é orientar a atividade empresarial, que antes era caracterizada pelo binômio custo/benefício, a mudar este conceito e nortear-se pelo trinômio custo/benefício/meio ambiente, opção ecologicamente correta, adequada e necessária a todos.

3 TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

Toda a produção humana, em regra, gera algum efeito no ambiente, positivo ou negativo. Positivo quando a ação é direcionada para a proteção, recuperação ou prevenção,

como no caso do reflorestamento e da proteção dos cursos de água. Negativo quando os bens ambientais são degradados ou consumidos de forma a causar danos irreversíveis.

No caso dos efeitos negativos, a degradação ambiental deve ser neutralizada, e os bens ambientais repostos, sob pena de comprometimento irreversível do ecossistema. Quando essa ação reparadora não é promovida pelos agentes que causaram a degradação, o custo é transferido para toda a sociedade, resultando no que se chama externalidade negativa. Para Fernando Magalhães Modé, não é justa essa distribuição do ônus do passivo ambiental a toda a sociedade; poder-se-ia criar mecanismos para cobrir os custos de forma diferente (2003, p. 112).

Assim, a maior concentração de pessoas e a decorrente potencialização de problemas ambientais, especialmente pelas múltiplas atividades econômicas geradoras de poluição, são razões que induzem o estudo do meio ambiente urbano, na tentativa de focar recursos legais existentes nesse âmbito.

Quando uma atividade é considerada prejudicial aos interesses da economia interna, ou, *in casu*, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Estado faz uso do tributo como instrumento de contenção, desestimulando-a.

A extrafiscalidade representa hoje um robusto indicativo da tributação ambiental, mormente no tocante aos incentivos. Resta claro que as isenções, subsídios, subvenções, reduções de alíquotas e bases de cálculo são sinais de desenvolvimento com a minoração da carga tributária, e podem servir como fomento ao desenvolvimento sustentável ambiental (TRENNEPOHL, 2008, p.108).

De acordo com Santos Nunes:

Como se vê, do ponto de vista da economia, não existem razões profundas para se temer a adoção da tributação ambiental, pois o mercado tende a ajustar-se naturalmente, quer diante do aumento, quer da diminuição dos preços, fatores influenciados diretamente pelos tributos de viés ambiental. É evidente, entretanto, que a tributação ativa não é a mais recomendada, porquanto poderá resultar na diminuição da lucratividade do sistema produtivo, proporcionada à redução da oferta. **A tributação negativa, por outro lado, seria mais eficiente, visto que implicaria o alcance de dois objetivos sociais de proteção ao meio ambiente, por meio de uma única ação do Estado** (2005, p. 127, grifo nosso).

A orientação das condutas tributárias com ânimo ambiental decidirá, num futuro próximo, a política fiscal mais assente com os imperativos da sociedade moderna e da nova

ordem global no início do século XXI, considerando decisivo para a manutenção e preservação dos recursos naturais.

2.1 Tributação ambiental no Brasil

A arrecadação tributária serve para patrocinar investimentos em saneamento, fornecimento de água, implantação de áreas verdes e outras iniciativas relacionadas ao meio urbano. Por outro lado, também é utilizada para a recuperação de áreas degradadas, ao combate à poluição, ao tratamento dos problemas de saúde decorrentes da insalubridade ambiental e muitos outros (REALI, 2006, p.45).

No entanto, a opção de arrecadação meramente fiscal é injusta, porque trata de forma igual os desiguais: promove a mesma imposição tributária para os agentes sociais que respeitam o meio ambiente e os que não respeitam; entre os que preservam e entre os que degradam. Sendo assim, o Estado passa a legitimar posturas lesivas ao meio ambiente, ou práticas econômicas de uma parcela da população, em detrimento da maioria que sofre os danos da degradação ambiental (*op. cit.*, p. 44/45).

Assim, a melhor opção é a tributação antipoluição, pois é paga sem possibilidade de transação, incentiva a introdução de tecnologia menos poluidora e avançada, minimiza o custo administrativo e o tempo da aplicação das sanções; enfim, é mais transparente (MACHADO, 2003, p. 54).

De acordo com Dercí Reali:

A partir do problema posto, o de como integrar a tributação municipal a uma política de melhoria do meio ambiente urbano, naturalmente o enfoque recai sobre o papel reservado aos municípios, em especial seu dever-poder de agir, através de seus diferentes instrumentos legais, nesse caso, com a aplicação da extrafiscalidade dos tributos na defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (REALI, 2006, p. 20 e 21).

Deste modo, há uma grande vantagem ambiental entre uma ação preventiva pela extrafiscalidade em relação à atuação postergatória e coatora do Estado. Explica Fernando Magalhães Modé:

Comparativamente aos instrumentos normativos, de comando e controle de emissão ou limitação ao uso de recursos, fiscalização e aplicação de sanção sobre o infrator e exigência à reparação do dano ambiental ocorrido, a tributação ambiental oferece algumas vantagens, dentre as quais destacam-se a flexibilidade, o incentivo permanente, a aplicação do princípio da prevenção e a socialização da responsabilidade sobre a preservação do meio ambiente a um menor custo para a sociedade (2003, p. 96).

No Brasil, é muito comum o emprego da extrafiscalidade do ICMS na preservação do meio ambiente. Após a arrecadação do imposto, aos Municípios que atenderem os requisitos legais de defesa ambiental, será destinada uma parcela da distribuição de receitas (TUPIASSU, 2006, p. 193).

A Constituição Federal dispõe que 75% da arrecadação do ICMS sejam destinados ao Estado para a sua manutenção e investimentos, e 25% sejam distribuídos aos Municípios (art. 158,IV)². De acordo com a legislação estadual de regência, muitos Estados brasileiros vêm destinando essa parcela aos Municípios que tenham manifestado preocupação com as questões ambientais.

O surgimento dessa figura se deu no Paraná, no ano de 1990, em sua Constituição Estadual³, artigo 132, sendo posteriormente regulado pela Lei Complementar nº 59/91⁴, conhecida como “Lei do ICMS Ecológico”. Era dito que 5% do total repassado do Estado para os Municípios seriam destinados àqueles pelo seguinte critério: 50% aos que possuísem unidades de conservação e 50% àqueles com mananciais de abastecimento (TRENNEPOHL, 2008, p. 80).

² Constituição Federal:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2013).

³ Constituição Estadual do Estado do Paraná:

Art. 132. A repartição das receitas tributárias do Estado obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado assegurará, na forma da lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal (Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtoAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&retiraLista=true>>. Acesso em: 31 jul. 2013).

⁴ Súmula: Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências (Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao_ambiental/Legislacao_estadual/LEIS/LEI_COMPLEMENTAR_59_1991.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2013).

O Estado de Minas Gerais também o fez, através da Lei Estadual nº 12.040/95 (revogada; hoje vigora a Lei nº 18.030/09⁵), bem como o Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre o ICMS ecológico através da Lei nº 2.193/00⁶.

Nos impostos de competência da União, dentre eles o Imposto de Renda – IR, através da Lei nº 5.106/66, inicialmente as pessoas físicas eram autorizadas a abater de suas declarações de rendimentos o que fosse empregado em florestamento e reflorestamento; e as pessoas jurídicas poderiam descontar 50% do valor do imposto também naquilo que fosse aplicado nessas atividades (ARAÚJO, 2003, p. 36).

No caso dos Impostos sobre Produtos Industrializados – IPI, o Decreto Federal nº755/93⁷ estabeleceu alíquotas diferenciadas para veículos movidos à gasolina e a álcool.

⁵ Art. 1º - A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos Municípios, de que trata o § 1º do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, conforme os seguintes critérios:

VIII - meio ambiente;

Art. 4º - Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "meio ambiente", de que trata o inciso VIII do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamento;

III - parcela de 9,1% (nove vírgula um por cento) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada Município, nos termos da Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008, e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF (Disponível em: < <http://www.fjp.mg.gov.br/robinnhood/index.php/leirobinnhood/legislacao/lei1803009->>. Acesso em: 31 jul. 2013).

⁶ SÚMULA: Dispõe sobre o ICMS ECOLÓGICO, na forma do art. 1º, III, alínea “f” da Lei Complementar Nº 57, de 04 de Janeiro de 1991, com redação dada pela lei complementar Nº 77, de 07 DE dezembro de 1994, e dá outras providências.

Art.1º. São beneficiados pela presente lei, Municípios que abriguem em seu território unidades de conservação, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aquelas com mananciais de abastecimento público.

Art.2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se unidades de conservação, sejam elas instituídas pelos municípios, pelo Estado e pela União, as reservas biológicas, parques, os monumentos naturais, os refúgios de vida silvestres, as reservas particulares do patrimônio natural, as florestas, as áreas de proteção ambiental, as reservas de fauna, as estradas cênicas, os rios cênicos, as reserva de recursos naturais e as áreas de terras indígenas, consonantes com o respectivo Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

Art.3º. Fica instituído o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, e de mananciais de abastecimento público sob responsabilidade e gestão da Fundação Estadual de Meio Ambiente Pantanal – FEMAP (Disponível em: < <http://www.icmsecológico.org.br/images/legislacao/leg008.pdf>>. Acesso em 31 jul. 2013).

⁷ O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, DECRETA: **Art. 1º** Ficam reduzidas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI incidente sobre os veículos automotores nele relacionados, de acordo com sua classificação na Tabela de Incidência TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410 de 23 de dezembro de 1988, com as alterações decorrentes das modificações introduzidas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias NBM/SH pela Resolução nº 77, de 15 de dezembro de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura.

Muito embora a intenção tenha sido incentivar a produção de álcool visando à diminuição da importação de petróleo, houve uma diminuição nos níveis de poluição atmosférica nas grandes cidades.

No caso acima, foi nítido que a legislação não tinha como preocupação o meio ambiente, mas sim a necessidade de equilíbrio econômico na concorrência dos carros a álcool com os movidos a gasolina. Porém, o incentivo empregado foi uma iniciativa extrafiscal do Estado que, intervindo na economia, tentou dirigir as condutas no sentido da aquisição de determinados bens em detrimento de outros.

A medida provisória nº 75/2002⁸, em seu artigo 6º, também previu a concessão de crédito-prêmio às empresas que adquirissem resíduos plásticos.

Com o Imposto Territorial Rural – ITR, e o uso das figuras das áreas de reserva legal, de preservação permanente, de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN's e das áreas de servidão florestal, não foi muito diferente, pois a Lei nº 9.393/96⁹, em seu artigo 10, isentou essas áreas da cobrança do imposto.

Art. 2º Ficam reduzidas para os percentuais indicados no Anexo II as alíquotas do IPI incidente sobre os veículos automotores nele relacionados, desdobrados, sob a forma de destaques ("ex"), dos respectivos códigos de classificação na TIPI.

Art. 3º Em caráter temporário, é concedida uma redução adicional de um ponto de percentagem às alíquotas indicadas nos Anexos I e II, pelos prazos a seguir estabelecidos, contados da data de publicação deste Decreto:

I - trinta dias, para os veículos classificados nos códigos 8704.21.0200 e 8704.31.0200 da TIPI;

II - noventa dias, para os demais veículos relacionados nos referidos anexos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o Decreto n.º 483, de 31 de março de 1992 (Disponível em: <<http://presrepública.jusbrasil.com.br/legislacao/113301/decreto-755-93>>. Acesso em: 31 jul. 2013).

⁸ **Art. 6º** A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, correspondente ao valor resultante da aplicação da maior alíquota do imposto, dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.14, sobre o valor de aquisição daqueles desperdícios, resíduos ou aparas.

Parágrafo único. O aproveitamento do crédito de que trata este artigo dar-se-á de conformidade com normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal (Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2002/mp75.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2013).

⁹ **Art. 10.** A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental;

Os Impostos de Importação e Exportação – II e IE, principalmente em razão da possibilidade de variação das alíquotas, também servem como eficazes instrumentos de política ambiental, se observada a preferência por produtos ambientalmente recomendados nas transações comerciais (NUNES, 2005, p. 164).

Com relação aos Estados, tem-se o emprego do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na atividade ambiental. Sobre um caso específico, no Rio de Janeiro/RJ, por via da Lei nº 948/85, os valores do IPVA são diferentes para carros a gasolina e a álcool, bem como àqueles destinados a coleta de lixo e limpeza urbana. Mais recentemente, houve o desconto de 75% no imposto para os carros com equipamento de gás natural (ROCCO, 2005, p. 164).

Tem-se também o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos – ITBI, que pode ter serventia relacionada àqueles imóveis considerados como produtivos ou de interesse ambiental, incluindo os patrimônios tidos como históricos ou culturais, e ter suas alíquotas e/ou base de cálculos variáveis conforme sua importância.

Tratando-se dos Municípios, encontra-se o Imposto sobre Serviços – ISS, e as diversas formas de se estimular as empreitadas na área ambiental com a redução de ônus e a concessão de incentivos. O mesmo pode ser realizado com as taxas e contribuições de melhoria, dependendo da atividade a ser tributada.

Pode-se valer também do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, dada a sua progressividade no tempo e seu uso de acordo com a função social da propriedade. O próprio Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001¹⁰, no artigo 7º, fixou a progressividade como instrumento de política urbana.

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público (Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19393.htm>. Acesso em: 31 jul. 2013).

¹⁰ Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 31 jul. 2013).

Por todo o exposto, conclui-se que a tributação extrafiscal pode ser uma alternativa valiosa na contribuição para a promoção da melhoria do meio ambiente, pela capacidade de indução a práticas sintonizadas com esse fim. Também é importante salientar o papel reservado ao Estado, seu dever-poder de agir por meio da efetivação de políticas públicas indutoras da melhoria ambiental, dentre as quais a referida tributação ambiental.

4 OS INCENTIVOS FISCAIS NO BRASIL

Hoje, a figura unicamente fiscal da tributação não encontra mais espaço no contexto do Estado intervencionista, onde sua atuação, mormente no seio da economia, é decisiva para o seu próprio desenvolvimento industrial.

Deste modo, com o intuito de dirigir a conduta de sujeitos poluentes, principalmente das pessoas jurídicas, é que se enquadram os incentivos fiscais na produção, circulação e consumo de bens e serviços considerados recomendáveis ao desenvolvimento sustentável, ou à auto sustentabilidade ambiental.

As normas de incentivo fiscal são mais bem abraçadas e recebidas do que as sanções, pois estão firmadas sob os pilares da intervenção estatal no domínio econômico, por meio da extrafiscalidade, inerentes à tributação moderna (BORGES, 1998, p. 51).

A adoção de técnicas industriais mais limpas é, sem dúvida, da maior importância no tratamento da “tributação ambiental negativa”; em outras palavras, é a base da intervenção do Estado em prol de atividades menos poluentes, atendendo aos princípios ambientais da prevenção e da precaução¹¹, e valendo-se do princípio do poluidor-pagador¹².

Esses incentivos a que se aduz são representados pelas isenções, imunidades, alíquotas zero ou reduzidas, redução da base de cálculo, bonificações, reduções, subsídios, subvenções, etc.

¹¹ O princípio da prevenção consiste em preservar o meio ambiente em seu estado natural, posto que, após uma degradação, nunca haverá a recuperação total da natureza. Já o princípio da precaução toma por base as ações que podem vir a prejudicar o meio ambiente, proibindo-as. A grande diferença entre os dois princípios é que o primeiro procura prevenir ações degradantes que já são conhecidas e sabe-se, portanto, quais as consequências negativas geradas. Já o segundo, procura evitar danos que não se sabe, ao certo, se atingirá o meio ambiente, e de que forma. Na dúvida, acautela-se.

¹² O princípio do poluidor-pagador é uma regra que estabelece que aquele que degrada o meio ambiente deve pagar para recuperá-lo.

Cleucio Santos Nunes, comentando a intervenção do Estado na proteção do meio ambiente por via dos tributos, ressalta:

As medidas tributárias de alcance do desenvolvimento econômico sustentável regem-se pelo princípio do poluidor-pagador. Referida norma orientará políticas públicas ambientais, dentre as quais podem se destacar como muito eficazes: i) a cobrança de tributos com finalidade extrafiscal de controle da poluição em sentido lato, ii) a abstenção da exigência de tributos como meio de incentivo ao desenvolvimento de técnicas que reduzem os índices de agressividade ao meio, ou que importem mudança de comportamento causadores de mais poluição (2005, p.120).

Porém, não é somente pela abstenção da exigência de tributos que se verifica a diminuição dos encargos tributários. Isso também pode ocorrer com o incremento de incentivos fiscais concedidos no momento da despesa, e não somente na receita, como comumente se vê.

Os incentivos fiscais podem ocorrer em dois momentos: na despesa ou na receita pública. No primeiro caso, têm-se as subvenções, os créditos presumidos e os subsídios. No segundo, têm-se as imunidades, as isenções, os diferimentos, as remissões e as anistias (TRENNEPOHL, 2008, p.102).

Quanto às despesas, têm-se que as subvenções são doações, auxílios financeiros, pecuniários, concedidos pelo Estado àqueles que prestam serviço de interesse público. Evidentemente, deve estar condicionada a uma contraprestação do contribuinte, como investimento ou implantação de novas atividades ambientais em regiões menos desenvolvidas.

Com relação ao crédito presumido, o que ocorre é uma técnica legislativa financeira, sendo, por vezes, um subsídio, uma subvenção ou uma redução da base de cálculo. Opera-se, principalmente, nos tributos não cumulativos, a exemplo do ICMS, IPI, PIS e COFINS, como um valor adicional ao montante tributado.

Por fim, os subsídios servem para promover uma atividade econômica, ou setores estratégicos da indústria.

A maior dificuldade para o implemento dos incentivos fiscais no âmbito da despesa pública reside na fiscalização do uso dos recursos públicos destinados aos fins a que se propõem. Explica Terence Dornelles Trennepohl:

A possibilidade do emprego dos recursos dissociado de suas finalidades, ou mesmo seu desvio, é alta. Isso se afirma tendo em vista a própria flexibilidade que se dá, repetidas vezes, com a destinação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, a exemplo da instituição e destinação da CPMF. Isto leva a crer que os incentivos na receita pública sejam controlados com maior eficácia (2008, p. 103).

Já com relação a utilização de incentivos fiscais na receita pública, pode ser feita pela isenção, diferimento, remissão ou anistia. A isenção se dá não por via administrativa, mas por determinação legal, servindo como estímulo fiscal, a serviço de uma política econômica e social (neste caso, ambiental), passando a ser examinada como um método a serviço dos objetivos de uma política da extrafiscalidade (BORGES, 2001, p. 71).

No diferimento, ocorre uma postergação do pagamento, pela ocorrência de um evento futuro, condicionado, portanto; trata-se, em verdade, de uma substituição tributária para trás, pois a relação jurídica não nasce num primeiro momento, mas sim, ao depois, com a eleição de um instante posterior para a cobrança do tributo.

A remissão e a anistia, figuras de extinção e exclusão do crédito tributário, respectivamente, também são enquadradas como incentivos fiscais, pois de alguma maneira afastam a norma jurídica da tributação e desoneram o contribuinte. Ambos os casos servem como pacificadoras sociais, pois inibem a atuação do fisco.

Concluindo, duas premissas com relação aos incentivos devem ser respeitadas: a primeira, é que todo o incentivo tem que ter um fundamento e ser conveniente à coletividade, atendendo aos princípios constitucionais; a segunda é que produza os efeitos desejados. Em outros termos, que sejam atendidos todos os objetivos pretendidos com os mesmos.

5 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O direito ambiental é, indubitavelmente, um dos ramos do direito mais importante da sociedade contemporânea, e a justificativa para isso é muito simples: o desenvolvimento industrial, tecnológico e o consumo em massa elevaram a produção de bens a níveis jamais visto, causando, como consequência direta, uma degradação ambiental também jamais observada.

Assim, proteger o meio ambiente com finalidade jurídico-formal é uma postura regulada pelo Direito, uma vez que possui fundamentos materiais escolhidos por agentes legitimados pela ordem jurídica, tutelado pelo rol de direitos fundamentais da pessoa humana.

De acordo com Bruno Albergaria (2009, p. 95), o artigo 225 da Constituição Federal¹³ assegura ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a proteção constitucional de direito fundamental. “É o mesmo que dizer que sem o meio ambiente saudável a vida humana não poderá sobreviver; do mesmo modo que sem a liberdade, sem o direito de ir e vir, sem o devido processo legal e todos os demais direitos fundamentais.”

Os diversos documentos de índole internacional firmados por vários países, bem como a inserção do meio ambiente na tutela dos direitos constitucionais, dão o tom de que a proteção ao meio ambiente coincide com o ‘núcleo fundamental da ideia de dignidade da pessoa humana’, proclamada pelas democracias modernas (NUNES, 2005, p. 59).

A primeira referência ao direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, como direito fundamental do ser humano, foi feita na Declaração de Estocolmo, em 1972, que prevê, no seu primeiro princípio:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as presentes e futuras gerações (Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2013).

Deste modo, não só o legislador originário elevou a necessidade de proteção ao meio ambiente como direito fundamental, mas toda a sociedade internacional. Bruno Albergaria afirma que:

Como consequência direta de este ser um direito fundamental do ser humano, nem sequer poderá ser objeto de emenda constitucional, como determina o art. 60, inc II da Constituição Federal de 1988, no caso de alguém querer supri-lo. Outra consequência direta é a sua imediata eficácia no mundo jurídico. Todos os direitos fundamentais têm eficácia imediata, não necessitando de nenhuma norma que os introduza no ordenamento jurídico (2009, p. 97).

¹³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 jul. 2013).

A noção ideal de direitos fundamentais é aquela que se desenvolve a partir da verificação de que certos direitos devem ser assumidos como universais; isto é, todos os Estados, nações e povos admitem que um mínimo ético deve ser obedecido. Trata-se de uma convergência de opiniões em torno de certos bens da vida, axiologicamente considerados como indispensáveis.

Deste modo, toda regulamentação e institutos jurídicos sobre o meio ambiente têm como objetivo alçá-lo ao plano de direito fundamental e, de viés, reputá-lo como fundamento absoluto da vida humana. Ou seja, sem a natureza e os bens que ela ostenta, é inviável a existência. Para Luís Roberto Gomes:

(...) depreende-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito essencial, fundamental, vinculado ao bem jurídico maior, qual seja, a proteção da vida. Na verdade, estamos diante de um desdobramento da proteção do direito à vida, pois a salvaguarda das condições ambientais adequadas à vida dependem logicamente da preservação dos valores ambientais (1999, p. 165).

Toda a concepção de meio ambiente até agora desenvolvida possui a atividade econômica como causa de diversas elaborações teóricas a respeito da proteção ambiental. Simultaneamente, o meio em que se vive só serve de fonte de recursos naturais ao desenvolvimento dessa atividade econômica. Portanto, é inegável a intimidade entre tributação e meio ambiente, faces da mesma moeda.

O Estado Democrático de Direito Brasileiro, a partir de 1988, traduziu regras claras sobre a forma através da qual se deve processar a atividade tributária no Brasil, sendo que de forma inovadora, o Sistema Tributário Nacional se encontra todo delineado na Constituição, ou seja, as diretrizes, as balizas estão todas lá (FIORILLO, 2008, p. 549).

No que se refere ao Direito Ambiental Tributário, verifica-se que a atividade pública de tributar, nos entes que compõe a Federação no Brasil, revela balizas rígidas e diversas limitações, representadas pela necessária observância dos princípios constitucionais tributários.

Assim, novos horizontes jurídicos destinados à defesa da tutela da vida são traçados, observando o sistema constitucional tributário em proveito da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o autor Bruno Albergaria:

Para produzir, é necessário extrair do meio ambiente os insumos, a matéria-prima. Devido a isso, o ser humano sempre foi extrativista, em maior ou menor grau, mas não tinha capacidade de degradar o meio ambiente mais do que este tinha capacidade de recuperação. Porém, com o desenvolvimento de máquinas cada vez mais modernas e eficientes, a situação modificou-se. Atualmente, a degradação da natureza é maior do que sua recomposição e, assim, a face do planeta Terra está mudando, só que em algumas situações para pior. Cidades, ambientes, paisagens, flora e fauna estão transformando-se em um ritmo acelerado, sem a devida compreensão das consequências que essas mudanças causarão no futuro (2008, p.11).

É inerente ao ser humano a busca incessante do desenvolvimento, do progresso. A humanidade tem, intrínseca à sua existência, a necessidade de se desenvolver cada vez mais. Porém, isto implica em utilizar o meio ambiente, em extrair os bens de produção e modificá-los ao gosto do consumo.

Nos séculos anteriores, pensava-se que as matérias-primas eram inesgotáveis. No entanto, a natureza, depois de tanto ser agredida, começou a dar sinais de cansaço; e o século passado foi o que provocou maior devastação ambiental, calcado que estava na filosofia do crescimento econômico a qualquer custo. Sobre o tema, escreve Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tonando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos de hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inúteis (2008, p. 27).

Percebeu-se, então, que não adiantava ser uma indústria forte, ou ser um país com poder econômico, mas não ter água potável nos rios. O desenvolvimento das empresas, do comércio, deveria ser conjugado com a proteção do meio ambiente. Nas palavras do mesmo autor e Adriana Diaféria:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (1999, p. 31).

Atento a esses fatos, o legislador constituinte de 1988 verificou que o crescimento das atividades econômicas merecia um novo tratamento. Não mais poderia permitir que se desenvolvessem alheias aos fatos contemporâneos. A preservação do meio ambiente passou a ser palavra de ordem, porquanto sua contínua degradação implicaria diminuição da capacidade econômica do País, e não seria possível desfrutar de uma vida com qualidade.

Assim, a livre iniciativa, que rege as atividades econômicas, começou a ter outro significado. A liberdade de agir e dispor, tratada pelo Texto Constitucional, passou a ser compreendida de forma mais restrita, voltada à disposição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal, além do artigo 225, estabelece também no artigo 170, inciso IV, que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, deverá reger-se pelos ditames de justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente. *In verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2013).

Deve-se lembrar de que a ideia principal é assegurar existência digna, através de uma vida com qualidade. Não se objetiva impedir o desenvolvimento econômico; mas sim, minimizar a degradação ambiental através de instrumentos existentes adequados.

Sabe-se que a tecnologia já dispõe de recursos para a produção de bens que não agredem tanto o meio ambiente. Só que quase ninguém quer pagar o preço, encarecer os produtos e, no final, ter que requerer falência. Então, o direito tem que impor a todos, de uma forma positiva, incentivos que preservem o meio ambiente.

De acordo com Bruno Albergaria (2009, p. 109), “o princípio do desenvolvimento sustentável também está diretamente relacionado com a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações. Não se pode, sob o manto do desenvolvimento, esgotar um recurso natural, impedindo que as próximas gerações possam utilizá-lo”.

Para tanto, não há forma melhor de proteger o meio ambiente do que dar incentivos fiscais para preservá-lo. Normatizar a forma como o ser humano atua no ambiente, principalmente ao empresário, que é o maior poluente, é fundamental para a sua própria sobrevivência. Afinal, o meio ambiente é patrimônio de todos e das futuras gerações.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito representa um papel relevante na adequação e orientação das condutas do homem, seja em sua forma preventiva, através de prêmios, seja repressiva, com a cominação de sanções punitivas.

Nesta pesquisa, pode-se comparar que punir aqueles que agredem a natureza não revela ser o melhor caminho na direção das condutas ambientalmente corretas, posto que a atitude de prevenir e antever os danos ambientais são mais apropriadas as necessidades da sociedade.

No entanto, restou comprovada que a utilização de técnicas a fim de reduzir ou eliminar o encargo público, tais como os incentivos fiscais, proporcionam caminhos fáceis e economicamente vantajosos para aquelas empresas que querem aderir ao desenvolvimento sustentável.

O objetivo é que as condutas tributárias com conotação ambiental sejam incentivadas, e não somente reprimidas, pois a maior vantagem é a preservação do dano.

Deve-se considerar, a propósito, que a carga tributária já é elevada demais para permitir a criação de novos tributos. Assim, à empresa deve ser facultada a opção do maior ou menor encargo, sendo que para este último, devem-se impor condições ambientais favoráveis para a preservação do meio ambiente.

Além disso, o Poder Público deve usar das competências que lhe são próprias para adotar medidas de políticas ambientais que incentivem as empresas contribuintes a aderirem ao desenvolvimento sustentável.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental que deve ser assegurado pela necessidade de preservar os recursos naturais para as futuras gerações, por disposição do artigo 225 da Constituição da República do Brasil.

Importante concluir, ainda, que pelo potencial da extrafiscalidade dos tributos na indução de posturas mais responsáveis, parte dos recursos públicos utilizados na recuperação ambiental pode ser direcionada para outros investimentos de interesse social, como educação e saúde.

Portanto, o empresário deve ter a consciência de que o meio ambiente sadio é uma das suas principais responsabilidades, já que é o principal poluidor. O desenvolvimento sustentável deve fazer parte do seu progresso, uma vez que, diante das atuais destruições, preservar no presente é garantir o futuro da vida humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Bruno. *Direito Ambiental e a responsabilidade civil das empresas*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ARAÚJO, Cláudia Campos de. *Meio ambiente e Sistema Tributário – Novas Perspectivas*. São Paulo: SENAC São Paulo, 2003.

BORGES, José Souto Maior. *Introdução ao Direito Financeiro*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____. *Teoria Geral da Isenção Tributária*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2013.

_____. Lei nº 10.257/2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10257.htm>. Acesso em: 31 jul. 2013.

_____. Lei nº 9.393/1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19393.htm>. Acesso em: 31 jul. 2013.

_____. Medida Provisória nº 75/2002. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2002/mp75.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

_____. Decreto nº 755/1993. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/113301/decreto-755-93>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

ESTOCOLMO. Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. DIAFÉRIA, Adriana. *Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 2.193/2000. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg008.pdf>>. Acesso em 31 jul. 2013.

MINAS GERAIS. Lei nº 18.030/2009. Disponível em: < <http://www.fjp.mg.gov.br/robinhood/index.php/leirobinhood/legislacao/lei1803009->>. Acesso em: 31 jul. 2013.

MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação ambiental: a função do tributo na proteção do meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2003.

NUNES, Cleucio Santos. *Direito Tributário e Meio Ambiente*. São Paulo: Dialética, 2005.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. *Direito Tributário e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

PARANÁ. Constituição Estadual. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAt=10&retiraLista=true>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

_____. Lei complementar nº 59/91. Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao_ambiental/Legislacao_estadual/LEIS/LEI_COMPLEMENTAR_59_1991.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2013.

REALI, Dercí. *Os municípios e a tributação ambiental*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2006.

ROCCO, Rogério. *Dos Instrumentos Tributários para a sustentabilidade das cidades*. In: ROCCO, Rogério; COUTINHO, Ronaldo (Orgs). *O Direito Ambiental das Cidades*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

ROSENBLATT, Paulo. *Revista de Direito Ambiental – Limitações constitucionais à instituição de contribuição de intervenção ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, nº 36, out/dez 2004.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. *Incentivos Fiscais no direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2008.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. *Tributação Ambiental: A utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.